

invent: OLGA ADAO PAULINO ADVOGADO: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES OAB/RJ-090559 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE ARRENDAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA EMPRESA AUTORA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.- Cerceamento de defesa não configurado. - Expert do Juízo que respondeu corretamente a indagação do ora Apelante.- Registre-se, ainda, que, o ora recorrente, embora tenha se manifestado sobre o laudo, quedou-se inerte quanto à sua efetiva impugnação, ocorrendo, assim, a preclusão temporal, inclusive quanto à apresentação de quesitos suplementares. - Inteligência do art. 469 do CPC/15. Enquanto a perícia é realizada, vale dizer, durante a diligência, podem as partes apresentar quesitos suplementares, sendo esse seu prazo máximo.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

004. APELAÇÃO 0007016-87.2002.8.19.0209 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0007016-87.2002.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00641259 - APELANTE: IBRATA MINERAÇÃO LTDA ADVOGADO: JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO OAB/RJ-036021 APELANTE: ESPÓLIO HAMILTON PAULINO (RECURSO ADESIVO) APELANTE: OLGA ADAO PAULINO ADVOGADO: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES OAB/RJ-090559 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA DEVEDORA. ALEGAÇÃO DE AJUSTE VERBAL A AFASTAR INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO EMBASADA EM PROVA TÉCNICA. MANUTENÇÃO. - Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta.- Cuida-se de ação monitoria ajuizada com vistas ao recebimento de importâncias devidas em decorrência de contrato de arrendamento para exploração mineral, referentes ao período de março de 1999 a julho de 2002.- Oposição de Embargos pela Ré, sob alegação de que teria sido pactuado um acordo verbal posterior, o qual teria congelado reajustes e lhe afastaria a inadimplência.- No entanto, foi demonstrada tratativa verbal apenas quanto ao acréscimo da área arrendada, a importar em acordo para pequeno aumento na mensalidade.- Prova pericial essencial ao deslinde da controvérsia, conclusiva acerca da inadimplência parcial da Ré-Embargante acerca dos reajustes perseguidos pelos Autores-Embargados.- Portanto, impõe-se a reforma da sentença, em acolhimento ao Apelo dos Autores-Embargados (Apelo 2) quanto à fixação do quantum devido, que deverá ser calculado tomando por base as premissas explicitadas, nas quais o parcelamento mensal acordado verbalmente se refere unicamente à ampliação da área arrendada.- Por via de consequência, reconhecida a sucumbência substancial da Ré-Embargante.DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO e PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao primeiro recurso e proveu-se parcialmente o segundo, nos termos do voto do Des. Relator.

005. APELAÇÃO 0008201-29.2003.8.19.0209 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0008201-29.2003.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00641260 - APELANTE: IBRATA MINERACAO LTDA ADVOGADO: JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO OAB/RJ-036021 APELANTE: ESPÓLIO HAMILTON PAULINO (RECURSO ADESIVO) invent: OLGA ADAO PAULINO ADVOGADO: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES OAB/RJ-090559 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA DEVEDORA. ALEGAÇÃO DE AJUSTE VERBAL A AFASTAR INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO EMBASADA EM PROVA TÉCNICA. MANUTENÇÃO. - Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta.- Cuida-se de ação monitoria ajuizada com vistas ao recebimento de importâncias devidas em decorrência de contrato de arrendamento para exploração mineral, referentes ao período de agosto de 2002 a agosto de 2003.- Oposição de Embargos pela Ré, sob alegação de que teria sido pactuado um acordo verbal posterior, o qual teria congelado reajustes e lhe afastaria a inadimplência.- No entanto, foi demonstrada tratativa verbal apenas quanto ao acréscimo da área arrendada, a importar em acordo para pequeno aumento na mensalidade.- Prova pericial essencial ao deslinde da controvérsia, conclusiva acerca da inadimplência parcial da Ré-Embargante acerca dos reajustes perseguidos pelos Autores-Embargados.- Portanto, impõe-se a reforma da sentença, em acolhimento ao Apelo dos Autores-Embargados (Apelo 2) quanto à fixação do quantum devido, que deverá ser calculado tomando por base as premissas explicitadas, nas quais o parcelamento mensal acordado verbalmente se refere unicamente à ampliação da área arrendada.- Por via de consequência, reconhecida a sucumbência substancial da Ré-Embargante.DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO e PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao primeiro recurso e proveu-se parcialmente o segundo, nos termos do voto do Des. Relator.

006. APELAÇÃO 0009812-27.2011.8.19.0212 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0009812-27.2011.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00545366 - APELANTE: CASAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS ALCÂNTARA LTDA ADVOGADO: GUSTAVO CHEDID DE SA CARVALHO OAB/RJ-114213 ADVOGADO: ALEXANDRE RODRIGUES BESERRA DA SILVA OAB/RJ-118949 APELADO: FABIO FALCAO DE OLIVEIRA ADVOGADO: IVANETE NOEL GUEDES OAB/RJ-100899 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA.- Cuida-se de ação indenizatória por colisão entre veículos automotores.- A partir da análise da dinâmica do acidente, observa-se que o Réu colidiu na parte traseira do veículo da Autora, a caracterizar hipótese de culpa contra legalidade, presunção relativa não elidida na espécie.- Demonstração dos fatos constitutivos do direito perseguido que se extrai das fotos e fatos consignados no BRAT, assim como notas fiscais de reparo e demais documentos acostados aos autos.- Quanto à pretensão de reparação por dano moral, essa se mostra descabida no caso concreto por ausência de lesão à honra da empresa Autora. O mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não são suficientes à configuração do dano moral, o qual deve reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de diminutos desentendimentos do cotidiano, atrelados a meros descumprimentos legais de reflexos unicamente patrimoniais.- Reforma da sentença a fim de que seja reparado o dano material experimentado, conforme apurado em liquidação. Precedentes. Sucumbência recíproca reconhecida.- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.